



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para assegurar a criança ou adolescente, nas condições que especifica, o direito de residir em moradia universitária destinada a pessoa com deficiência.



SF/20981.70850-58

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“**Art. 19.**

.....

§ 7º À criança ou ao adolescente sob guarda e cuidado de acompanhante de pessoa com deficiência beneficiária de programa de moradia estudantil universitária é assegurado o direito de residir junto a esse núcleo familiar, em ambiente adequado à sua condição de pessoa em desenvolvimento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão educacional de pessoas com deficiência em nosso país já modificou um quadro de negligência histórica, configurando uma nova realidade inconcebível há poucas décadas. Contudo, ainda há muito a ser feito, especialmente na educação superior, onde ela avança com lentidão e muitos percalços.

Nesse contexto, não é raro que as famílias das pessoas com deficiência, desejosas de verem esses filhos progredindo pela educação, se

vejam constrangidas por constantes empecilhos e dilemas. Exemplar a esse respeito é o caso de pais, mães e outros responsáveis que se alegram ao conseguir inserir os filhos nas políticas de residência universitária.

Essa política de assistência estudantil, que põe as pessoas com deficiência dentro da universidade ou o mais próximo possível do campus, é da maior importância para a superação de barreiras inicialmente físicas, mas que, ao cabo, impactam negativamente o acesso a currículos e a programas de estudos, afetando, assim, a verdadeira inclusão.

Rotineiramente, essas pessoas com deficiência agraciadas com uma vaga de moradia universitária não podem prescindir do acompanhamento de um adulto da família: o pai, a mãe, um avô ou mesmo um irmão de mais idade. Essa necessidade pode gerar um novo problema de negligência educacional quando ocorre de esse acompanhante ser responsável por crianças e adolescentes em idade escolar, se não forem mantidos sob o cuidado desse mesmo adulto.

A concepção histórica da residência universitária como república, ou ambiente compartilhado por adultos, tende a naturalizar essa segregação da família. Ora se considera suficiente a concessão do direito de residência ao acompanhante adulto da pessoa com deficiência, ora se reputa inadequado o ambiente dessa moradia para crianças, especialmente.

De nossa parte, entendemos que a efetivação de um direito, que para nós é irrenunciável, ainda assim, não pode se dar em prejuízo do direito de outros membros da família, especialmente crianças e adolescentes, que demandam, no que são protegidos pela lei, a convivência diuturna com os pais ou com o único membro adulto da família.

Sem essa perspectiva sistêmica, descobre-se um santo para cobrir outro. Na prática, o que acaba acontecendo é que ou essas crianças ficam desassistidas ou os pais são forçados a desistir do sonho de um futuro melhor para o filho portador de deficiência que não seria, em tese, impeditiva ao sucesso acadêmico e à realização profissional.

Tendo em mente o aumento desses casos a partir da própria ampliação do processo inclusivo, que se fortaleceu tanto com a reserva de vagas objeto da Lei nº 12.711, de 29 agosto de 2012 (Lei de Cotas nas Instituições Federais de Ensino Superior), quanto com a ampliação de direitos para as



pessoas com deficiência objeto da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão), é que apresentamos este projeto de lei.

Por meio dele, buscamos assegurar à criança ou adolescente que se encontrar sob ameaça dessa negligência o direito de residir na mesma moradia reservada ao parente com deficiência beneficiário de política de residência estudantil, assegurando-se lhe ainda ambiente que respeite a sua condição de pessoa em desenvolvimento.

Para tanto, inserimos nova disposição com esse intento específico, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de que trata a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, de modo a direcionar o planejamento da assistência estudantil levada a cabo por nossas universidades à observação desse cuidado, passando a conceber novas possibilidades para a residência universitária.

Nesses termos, tendo em vista a relevância social e educacional da medida proposta, contamos com o apoio dos nobres Pares à pronta aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO
PODEMOS/RJ



SF/20981.70850-58